

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ**

**Ref. Edital de Chamamento Público n. 11/2025**

**INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA**, já qualificado no processo administrativo em epígrafe, em que concorre como interessado, comparece perante V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup>., para interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que não admitiu a documentação apresentada pelo ora Recorrente para concorrer no certame em epígrafe, conforme registrada na Ata da Sessão realizada em 15/12/2025, nos termos que se passa a expor.

### **1. SÍNTESE FÁTICA NECESSÁRIA**

Trata-se de Edital que tem por objeto a celebração de “CONTRATO DE GESTÃO INTEGRADA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRADA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ”.

A Recorrente compareceu ao certame munida de toda a documentação técnica e proposta econômica, visando disputar a gestão das unidades de saúde objeto do Edital. Todavia, a d. Comissão recusou-se a proceder à abertura dos envelopes do INVISA, fundamentando-se no **item 5.1 do Edital, que exige a prova de qualificação do interessado como Organização Social no Município, vigente na data da sessão:**

### **5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

*5.1 Comprovação da condição de Organização Social qualificada no âmbito do Município de Maricá, na área da saúde, até a data da sessão de entrega dos envelopes com a proposta técnico- econômica e a documentação de habilitação, nos termos do § 2º do art. 8º, e § 3º do art. 9º, do Decreto Municipal n.º 148/2018, mediante a apresentação de cópia do Certificado de Qualificação da Entidade emitido pela Secretaria de Governança em Licitações e Contratos, ou cópia da publicação do deferimento do título no Jornal Oficial do Município. A documentação a que se refere o presente item deverá constar do envelope de proposta técnico-econômica.*

De fato, o INVISA não possui, atualmente, o certificado de qualificação como Organização Social no Município. No entanto, isso não decorre de fato imputável à Recorrente.

Isso porque o INVISA, com devida antecedência, protocolou junto à Secretaria competente deste mesmo Município, o pedido de renovação de sua qualificação como Organização Social no Município. **O referido processo administrativo (Processo Administrativo nº 806.203/2025) tramita atualmente**, havendo inclusive recurso administrativo interposto contra decisão preliminar, o qual aguarda julgamento pela autoridade superior.

Nesse sentido, **a não apresentação do certificado de qualificação do INVISA como OS no momento da sessão decorre de fato alheio à vontade e à esfera de responsabilidade/influência da Recorrente, pois o processo administrativo de qualificação como Organização Social do INVISA ainda pende de decisão pelo Município, situação que não pode prejudicar a participação do INVISA e a competitividade do certame.**

## **2. DO MÉRITO RECURSAL**

### **2.1. DA BOA FÉ OBJETIVA E DA UNICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

A decisão de não aceitar a documentação do INVISA, no contexto fático acima desvelado, viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública.

O Município de Maricá é um ente uno. Não é admissível que um órgão da Administração municipal (a Secretaria responsável pela qualificação) esteja ainda

analisando o pedido de qualificação do INVISA como OS no Município, protocolado com a devida antecedência em relação à abertura dos envelopes do chamamento 11/2025, enquanto outro órgão (a Comissão de Seleção) pune o particular por essa mesma pendência de decisão final.

Ao exigir um documento cuja emissão depende de sua própria estrutura administrativa, e simultaneamente não o emitir em tempo hábil — a despeito da diligência do particular que protocolou o pedido tempestivamente —, a Administração age de forma contraditória, e pune o particular interessado por um ato que não é de sua responsabilidade.

Aplica-se, *in casu*, a Teoria dos Motivos Determinantes sob a ótica da culpa administrativa. Se o motivo da inabilitação é a ausência de qualificação formal, e a causa dessa ausência é a demora estatal na apreciação do pedido de renovação e do recurso a ele inerente, o ato de exclusão do certame é nulo por vício de motivo, uma vez que imputa ao particular uma falha que pertence ao Estado.

Com a devida vênia, os **princípios da lealdade e da boa-fé administrativa** impedem que o INVISA seja obstado de participar e concorrer no certame, sob a condição de não ser previamente qualificado como OS no Município de Maricá, **se o INVISA protocolou tempestivamente seu pedido de qualificação, e este pende de análise e decisão final pelo Município.**

## **2.2. DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O processo de qualificação do INVISA no Município (**Processo Administrativo nº 806.203/2025**) não está encerrado, ele ainda está tramitando na esfera administrativa. A existência de um recurso administrativo pendente de julgamento no processo de qualificação atrai a necessidade de cautela por parte da Comissão de Seleção.

É que, enquanto pender de decisão o recurso interposto no processo de qualificação, não há trânsito em julgado administrativo que negue definitivamente a condição de OS à Recorrente. Nesse contexto, desclassificar a entidade neste momento equivale a antecipar um julgamento negativo do processo de qualificação, cerceando o direito de defesa e de petição da Recorrente.

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativista consagram que, em situações onde a habilitação depende de renovação de certidões ou títulos cujo pedido foi feito tempestivamente, **a demora da repartição pública não pode prejudicar o administrado**

(aplicação analógica da Súmula 266 do STJ e precedentes sobre regularidade fiscal pendente de análise).

### **2.3. DA REALIDADE MATERIAL VERSUS FORMALIDADE: A QUALIFICAÇÃO PRETÉRITA (2021) E A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE**

O INVISA não é uma entidade desconhecida, pois já deteve a qualificação como Organização Social neste Município, que vigeu até 2021. A legislação municipal regente do tema manteve-se inalterada em seus requisitos essenciais. Logo, **o que se discute não é a aptidão originária da entidade — já comprovada anteriormente —, mas a mera formalização da renovação de sua qualificação.**

O Direito Administrativo moderno repudia o formalismo estéril. A qualificação como OS tem natureza declaratória, e não constitutiva de capacidade técnica. Se a entidade possui os requisitos fáticos e jurídicos (que já foram validados no passado e estão sendo reavaliados agora), a ausência da apresentação de sua qualificação, na pendência de tramitação do processo administrativo pertinente, é uma irregularidade formal sanável, jamais um vício insanável capaz de excluí-la do certame.

Há, no caso, uma presunção de legitimidade e capacidade decorrente do histórico da entidade no próprio Município, que deve militar a favor da admissibilidade de sua proposta, ao menos até que se tenha uma decisão final e irreversível no processo de qualificação.

### **2.4. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VANTAJOSIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A FORMA (FORMALISMO MODERADO)**

O objetivo maior dos editais públicos de seleção e licitação não é excluir participantes, mas selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **A exclusão prematura do INVISA, sob o argumento formalista ora atacado, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da vantajosidade.**

Isso porque ao impedir a abertura dos envelopes do INVISA, a Comissão pode estar privando o Município de uma proposta técnica superior ou de preço mais acessível. O rigor formal do item 5.1 deve ser mitigado pelo princípio do formalismo moderado.

Conforme leciona a melhor doutrina, o edital não pode ser interpretado como um conjunto de armadilhas formais. **Se a Recorrente demonstrou que buscou sua**

**qualificação como OS a tempo, e que apenas não a obteve antes da abertura dos envelopes em razão da pendência de tramitação administrativa, o interesse público primário (melhor serviço de saúde) exige que se permita a sua participação no certame – condicionando-se, se for o caso, a homologação do resultado à conclusão do processo de qualificação do INVISA.**

Assim, o alijamento prematuro do INVISA do certame afeta a vantajosidade e fere de morte a competitividade, princípios que incidem sobre todos os procedimentos públicos de contratação, não podendo um argumento de índole formal ser utilizados com o mero intuito de eduzir o universo de competidores.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão que impediu a abertura dos envelopes do INVISA no certame, reconhecendo-se que a pendência na emissão do certificado de qualificação como Organização Social decorre de trâmite interno do próprio Município, não podendo prejudicar a entidade que agiu com a devida diligência;
2. Via de consequência, a determinação para a imediata abertura e análise dos envelopes do INVISA, em igualdade de condições com os demais licitantes;
3. Subsidiariamente, que a participação do INVISA seja admitida sob condição resolutiva, aguardando-se o desfecho do recurso administrativo no processo de qualificação para a efetivação de eventual adjudicação, garantindo-se, assim, a máxima competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 15 de dezembro de 2025.

BRUNO SOARES  
RIPARDO:11069  
598763

Assinado de forma digital  
por BRUNO SOARES  
RIPARDO:11069598763  
Dados: 2025.12.15 15:24:43  
+03'00'

---

**BRUNO SOARES RIPARDO**  
Diretor Geral - INVISA

Qualificação de Organizações Sociais por  
Axel Vasconcelos da Silva

Status  
Em Andamento

Código  
802.794

Gerar Protocolo Cicle: 02

Início da Atividade  
05/11/2025

### Responsável pelo Preenchimento

Responsável pelo Preenchimento  
Representante Legal

CPF do  
Responsável  
155.480.107-94

Responsável pelo Preenchimento  
VINICIUS BOM RIBEIRO DE BRITTO RODRIGUES

Celular do Responsável  
(22) 98812-4472

E-mail do Responsável  
assessoriajuridica@invia.org.br

### Dados da Organização Social

CNPJ  
05.997.585/0001-80

Requerente  
INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA

CEP  
28470-000

Logradouro  
R HERMETE SILVA

Número  
49

Complemento

Bairro  
CENTRO

Cidade  
SANTO ANTONIO DE PADUA

UF  
RJ

Telefone

Celular  
(22) 99221-2569

E-Mail  
assessoriajuridica@invia.org.br

### Comunicação

### Documentação Complementar

E 1 C 1

Outros Documentos REQUERIMENTO COMPLETO NOVO\_compressed\_compressed\_compressed.pdf  
Descrição do documento DOC

E 1 C 2

Outros Documentos Document\_251104\_215357.pdf  
Descrição do documento DOC 2



**INSTITUTO VIDA E SAÚDE INVISIA <jur.invisia@gmail.com>**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INVISIA - Processo Administrativo nº 806.203/2025**

1 mensagem

**INSTITUTO VIDA E SAÚDE INVISÁ <jur.invisa@gmail.com>**

11 de dezembro de 2025 às 09:53

Responder a: [juridico@invisa.org.br](mailto:juridico@invisa.org.br)

Para: [contatosim@marica.rj.gov.br](mailto:contatosim@marica.rj.gov.br)

Prezados

Considerando que foi solicitado o envio do recurso em um único arquivo,

Re: RECURSO ADMINISTRATIVO INVISIA - Processo Administrativo nº 806.203/2025



Call Center SIM - Prefeitura de Maricá

400

Scholarship will be awarded on a first-come, first-served basis.

ALL, A-B Labeled 5' ends

Feb. 1949 412 4438

vimos através do presente para apresentar conforme solicitado.



2025.12.04 - Recurso adm qualificação Marica

Proc. 806-203-2025\_compressed.pdf

Att

Rodrigo Lopes

**Departamento Jurídico**

INVISIA

# CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Data de Emissão: 30 de AGOSTO de 2019

## INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA

CNPJ: 05.997.585/0001-80

Endereço: RUA HERMETE SILVA, Nº 49, CENTRO

Cidade: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA Estado: RJ CEP: 28470-000



Atendidos os requisitos legais, fica a entidade sem fins lucrativos acima qualificada como Organização Social - OS no Município de Maricá, nos termos da Lei Municipal nº 2.786, de 14 de dezembro de 2017, conforme Portaria nº 45, de 28 de agosto de 2019, publicada no Jornal Oficial de Maricá nº 239, de 30/08/2019 páginas 05.



Maricá  
Rio de Janeiro

LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

PREFEITURA DE  
**MARICÁ**  
#MaisPertoDeVocê

PORTARIA Nº 45 DE 28 DE AGOSTO DE 2019

DEFERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL (O.S.) AO INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Maricá e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.766 de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e o Decreto Municipal nº 148, de 09 de abril de 2018, que regulamenta a referida Lei;

CONSIDERANDO o DEFERIMENTO de qualificação da Organização Social O.S. ao INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA conforme decisão do Relatório nº 53/2019 - SEPOG, nos autos do Processo Administrativo nº 21644/2019;

CONSIDERANDO finalmente o atendimento exposto ao interesse público;

**RESOLVE**  
Art. 1º. Conceder o certificado de Qualificação como Organização Social no Município de Maricá, na área da saúde ao INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.967.585/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, RJ, em 28 de AGOSTO de 2019.

Leonardo de Oliveira Alves

Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA DE SAÚDE****EXTRATO**

Prefeitura Municipal de Maricá

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão Especial de Seleção de Organização Social

Assunto: Adesamento dos Ornamentos Públicos nºs. 01/2019 e 02/2019

Informamos as entidades interessadas em participar dos Ornamentos Públicos nºs. 01/2019 e 02/2019, cujas sessões para apresentação de propostas estão previstas para os dias 03/05/2019 e 16/09/2019, respectivamente, que, por força dos Ofícios SGE/CEB nºs. 375/2019 e 076/2019, ambos de 27/02/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se adiada a realização das referidas sessões.

**SECRETARIA DE TURISMO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6365/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com o cantor Alessandro Campos para a Festa da Padroeira, no dia 15/06/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma) com valor unitário de R\$ 108.000,00 (Cento e oito Mil Reais), e valor total de R\$ 108.000,00 (Cento e oito Mil Reais). Em favor da empresa: Ten Junior Produções Artísticas LTDA, inscrita no CNPJ nº 9.297.792/0001-09.

Em: 09 de Agosto de 2019

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1735/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com a Banda Thunderock para a Fest Fantasy Paraglider, no dia 20/07/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma), valor unitário R\$ 3.000,00 (três mil Reais) e valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais). Em favor da empresa: João Batista Chagas Delmar Junior 14558224770, inscrita no CNPJ 17.628.893/0001-17.

Em: 19 de julho de 2019

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14979/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com a Banda Tatudoencasa para o Arraiá da Mídiade, no dia 19/07/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma) com valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em favor da empresa: S Andrade Vieira Produção e Eventos, inscrita no CNPJ 21.546.842/0001-13.

Em: 18 de julho de 2019.

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18582/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com o cantor Bruno Berner para o Arraiá do Bicho, no dia 27/07/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma) com valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em favor da empresa: Bruno B S Azevedo Produção Musical, inscrita no CNPJ 23.962.931/0001-76.

Em: 25 de julho de 2019.

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18585/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com a Banda Tatudoencasa para o Arraiá do Bicho, no dia 28/07/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma) com valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em favor da empresa: S Andrade Vieira Produção e Eventos, inscrita no CNPJ 21.546.842/0001-13.

Em: 25 de julho de 2019.

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17407/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Controladoria Geral do Município (CGM), AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de show artístico com o cantor Michel Telo para a Festa da Padroeira, no dia 16/08/2019. Quantidade de apresentações: 01 (uma) com o

valor unitário de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta mil reais), e valor total de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta mil reais). Em favor da empresa: Telo Shows LTDA, inscrita no CNPJ 13.628.544/0001-44.

Em: 08 de agosto de 2019.

Robson Dutra da Silva

Secretário de Turismo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 301/2019 REFERENTE AO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13016/2019

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E BRUNO B S AZEVEDO

PRODUÇÃO MUSICAL (BRUNO BERNE SOARES DE AZEVEDO)

OBJETO: CONTRATO DE SHOW ARTÍSTICO PARA O ARRAIÁ PÊ DE SERRA COM O CANTOR BRUNO BERNER A SER REALIZADO NO DIA 05 DE JULHO DE 2019, NA RUA GARCÊNCIA - LOTEAMENTO 26 DE MAIO - SÃO JOSÉ DO IMBASSAI - MARICÁ/RJ.

VALOR: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018 SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 01 (UM) MÊS

PROGRAMA DE TRABALHO: 21.01.23.695.0511.2065

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.39.00.30.00

ORIGEM DO RECURSO: 206

NOTA DE EMPENHO: 2032/2019

DATA DA ASSINATURA: 04/07/2019

MARICÁ, 04 DE JULHO DE 2019.

ROBSON DUTRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE TURISMO

PORTARIA Nº 301 DE 04 DE JULHO DE 2019

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 301/2019 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13016/2019

O SECRETÁRIO DE TURISMO, em observância art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 986/12 e considerando a necessidade de regulamentar a fiscalização do cumprimento do contrato nº 301/2019

**RESOLVE**

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 301/2019 cujo objeto é o CONTRATO DE SHOW ARTÍSTICO PARA O ARRAIÁ PÊ DE SERRA COM O CANTOR BRUNO BERNER A SER REALIZADO NO DIA 05 DE JULHO DE 2019, NA RUA GARCÊNCIA - LOTEAMENTO 26 DE MAIO - SÃO JOSÉ DO IMBASSAI - MARICÁ/RJ.

1. CLAUDIO DO NASCIMENTO CAETANO - MATRÍCULA Nº 106.300

2. BERNARDO AUGUSTO ALVES DE SOUZA GOMES - MATRÍCULA Nº 106.322

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 04/07/2019.

Publique-se.

Maricá, em 04 de julho de 2019

ROBSON DUTRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 303/2019, REFERENTE AO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15645/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E BRUNO B S AZEVEDO

PRODUÇÃO MUSICAL (BRUNO BERNE SOARES DE AZEVEDO)

OBJETO: CONTRATO DE SHOW ARTÍSTICO PARA O PROJETO PRATAS DA CASA COM O CANTOR BRUNO BERNER A SER REALIZADO NO DIA 13 DE JULHO DE 2019, NA ESTRADA VELHA DE MARICÁ - PONTA GROSSA - MARICÁ/RJ.

VALOR: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018 SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.